



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002811-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes MARIA EDUARDA PAULON (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JULIANE PIZZINATTO GERALDIN (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado UNIMED PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2002811-25.2025.8.26.0000
AGRAVANTES: MARIA EDUARDA PAULON E JULIANE PIZZINATTO GERALDIN
AGRAVADO: UNIMED PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
COMARCA: PIRACICABA
VOTO Nº 32834

Agravo de instrumento – Ação cominatória visando o custeio de tratamento especializado – Decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência para o custeio de tratamento prescrito, mas rejeitou a imposição de clínica com no máximo 10 quilômetros de distância da residência da paciente – Probabilidade do direito e perigo de dano não demonstrados, art. 300 do Código de Processo Civil – Viabilidade do fornecimento das terapias prescritas pelo médico – Distância geográfica – Atendimento no mesmo município e próximo à residência do beneficiário, art. 4.º da Resolução Normativa n. 566 da ANS – Ausência de demonstração de eventual excesso na distância dos estabelecimentos conveniados ou a exigência médica – Necessidade da análise casuística da distância geográfica dos prestadores a serem indicados pela operadora de saúde – Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, no curso de ação cominatória, deferiu a tutela de urgência visando a disponibilização de tratamento à autora em clínica credenciada, nos termos da prescrição médica, mas rejeitou o pedido de limitação à clínica próxima da residência da paciente, no prazo de 03 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitado a 30 dias, objetivando, em resumo, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em síntese, na disponibilização de todos os tratamentos da autora, até eventual alta definitiva, sem limite de sessões ou que a ré custeie tais tratamentos através do reembolso integral das quantias pagas, em local próximo à residência da autora, na cidade de Piracicaba/SP, com raio de até 10 km.

Tempestivo, isento de preparo, denegado o efeito suspensivo, sobreveio contraminuta e com parecer do Ministério Público opinando pelo provimento do recurso.

Na hipótese, o litígio envolveu a cobertura do tratamento médico à autora, notadamente de reabilitação pulmonar com utilização dos equipamentos EPAP e BIPAP, em razão do diagnóstico de Síndrome Del 1p36 (CID C10 Q93), conforme teor do relatório médico de págs. 40/43 dos autos de origem, ocasião em que houve o pronto deferimento da cobertura/fornecimento pelo juízo singular, em clínica credenciada apta da operadora de saúde, págs. 67/69 dos autos de origem, limitando-se a questão dos autos à imposição de distância geográfica mínima às clínicas e prestadores credenciados.

E, na espécie, inconsistente o recurso na medida em que foi cabível e adequada a disponibilização do tratamento no mesmo município da residência da paciente, em atenção à regra constante no art. 4.º, da Resolução Normativa n. 566 de 2022 da ANS, não se cogitando, ao menos por ora, eventual excesso na distância geográfica dos estabelecimentos conveniados, sequer indicados pela agravante em sede recursal, aliado ao fato de que tampouco houve manifestação expressa no laudo médico acerca da necessidade de limitação de percurso ao máximo do indicado pela agravante (10 km), daí a insubsistência da imposição de fornecimento de clínicas próximas à residência da autora.

Donde foi medida de rigor a manutenção da conclusão adotada na decisão hostilizada, de modo que a viabilidade da distância dos prestadores indicados pela operadora de saúde deverá ser analisada casuisticamente em relação ao prestador futuramente indicado, neutralizando os argumentos articulados.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO
Relator